



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1271/2015

Requerente: António

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que a requerida o informou de que lhe cobraria, a título de indemnização por incumprimento de uma cláusula de fidelização, a quantia de € 713,56, pede que se declare que a mesma (ou qualquer outra) não é devida.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) em 21/02/2013, a requerente celebrou com a requerida um contrato relativo à prestação de serviços de comunicações electrónicas e à comercialização de equipamentos de comunicações electrónicas, para uso na sua residência, na Rua Monte;

b) o requerente denunciou, já em 08/11/2014, o contrato que celebrara com a requerida, entregando depois os equipamentos terminais;

c) a requerida, mais tarde, interpelou o requerente, exigindo-lhe o pagamento de € 713,56 – quantia de que se considera credora a título de indemnização por incumprimento de uma cláusula de fidelização.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita, onde começa por alegar que deu entrada, em 08 de Janeiro de 2015, da injunção com o n.º 4549/15.2YIPRT, destinada à cobrança da quantia que a requerente pretende que se declare não devida. Acrescenta a requerida que, não tendo o requerente apresentado oposição ao requerimento de injunção, foi-lhe aposta a fórmula executória. O que, na sua perspectiva, determinaria que o requerente não possa obter a declaração que pretende.

Invoca depois a requerida a incompetência do tribunal arbitral, com o seguinte fundamento: o facto de a requerida dispor de um título executivo relativo à dívida que o requerente pede que se declare inexistente tornaria o tribunal arbitral incompetente para “julgar da sua validade (da validade do título)”, deixando de se tratar de um litígio

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

relativo a serviços de comunicações electrónicas (saindo-se, portanto, do âmbito de aplicação do art. 15.º/1 da Lei dos Serviços Públicos essenciais).

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito que invoca contra o requerente. Trata-se, pois, de uma acção de simples apreciação negativa.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação da requerida, há uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito invocado pela requerida.

4. A excepção de incompetência do tribunal

4.1. Nos termos dos n.ºs 1e 8 do art. 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do art. 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Repetindo o que se disse mais acima, segundo o n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26/07/96, “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

De acordo com o preceito, o âmbito material da competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, três critérios identificadores: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “serviços públicos essenciais”; importa, em segundo lugar, que sejam *litígios de “consumo”*; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “pessoa singular”.

Entende a requerida que o facto de haver um título executivo (o requerimento de injunção em que foi aposta a fórmula executória) determinaria que o litígio deixasse de ter por objecto um serviço de comunicações electrónicas (falhando, assim, o primeiro dos três referidos critérios de delimitação do âmbito da arbitragem necessária estabelecida no art. 15.º/1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais), pois o tribunal passaria a julgar da sua validade (da validade do título).

Há na argumentação da requerida, segundo creio, um equívoco: o objecto do litígio não é a validade do título executivo de que dispõe; é, isso sim, a questão da existência do direito de que se arroga titular. Até porque o problema da competência, como sucede com todos os “pressupostos processuais”, tem de ser resolvido **em função do litígio configurado pela própria requerente, na petição inicial**. *“Consabidamente, a competência em razão da matéria deve ser aferida pela natureza da relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor na petição inicial, isto é, no confronto entre o pedido deduzido e a correspondente causa de pedir”*².

De todo o modo, a existência de um título executivo relativo a uma qualquer obrigação não impede o “devedor” (sem prejuízo do seu direito de se opor à execução) de instaurar (na jurisdição estadual ou arbitral, se for o caso) uma acção em que peça a declaração da sua (da obrigação) inexistência, sem que isso implique ou envolva qualquer julgamento a respeito da validade do título executivo. É perfeitamente possível que o título seja válido e a obrigação não exista – sobretudo quando se trata, como no

² Acórdão de 27/02/2014 do Tribunal de Conflitos, proferido no processo n.º055/13, consultável em <http://www.dgsi.pt/jcon.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f0d9f33e9e84c20980257c9900353d4a?OpenDocument>



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

caso, de um título não judicial. A questão da validade do título é uma questão que apenas releva no plano do processo executivo que, com base nele, seja instaurado³.

4.2. No caso dos autos, **considerando o modo como a requerente apresenta “a relação material controvertida”**, trata-se, por conseguinte, de um litígio de consumo relativo a um serviço público essencial que, por opção expressa da requerente, foi sujeita ao julgamento deste tribunal arbitral.

Julgo, assim, improcedente a excepção de incompetência do tribunal arbitral. O tribunal é competente, portanto, nos termos do n.º1 do art. 15.º da Lei n.º 26/93.

5. Fundamentos da sentença

Nas acções de simples apreciação negativa “(...) *não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e provar (pela positiva) tal existência. Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito*”⁴.

Na sua contestação, a requerida não alega quaisquer factos a que se possa reconhecer eficácia constitutiva do crédito de que se arroga titular – não produzindo,

³ Note-se, por outro lado, que, não sendo a fórmula executória nenhuma decisão judicial, a sua oposição ao requerimento de injunção, quando o requerido não se oponha, não produz nenhum efeito preclusivo extra-processual semelhante ou análogo ao caso julgado. Como é sabido, a nossa jurisprudência constitucional tem sido particularmente assertiva a este respeito, sempre que tem sido chamada a apreciar a constitucionalidade das normas processuais que delimitam os fundamentos da oposição à execução baseada em injunção com fórmula executória. O Tribunal Constitucional, no recente acórdão n.º 714/2014, acaba de reiterar e consolidar essa orientação, julgando inconstitucional a norma do art. 857.º/1 do CPC.

⁴ Paulo Pimenta, Processo Civil Declarativo, Almedina, 2014, p.38.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

consequentemente, nenhuma prova a tal respeito. A requerida, quanto a factos, limita-se a dizer que “o valor reclamado nos presentes autos diz respeito à penalização pela resolução antecipada do contrato junto aos autos pelo requerente”. A requerida, porém, não chega sequer a alegar que tenha sido celebrado um acordo que obrigasse ao pagamento dessa alegada “penalização”. E, não havendo nenhum preceito que imponha, *ex lege*, tal obrigação, só o exercício da autonomia privada, através do contrato, permitiria constituí-la. Em suma: a requerida não alegou (nem provou) que, por acordo entre ela e o requerente, se tenha convencionado que, na hipótese de cessação antecipada do contrato de prestação de serviços de comunicações electrónicas, este ficasse sujeito a uma “pena” (contratual).

Assim, tratando-se de acção de simples apreciação negativa, faltando a alegação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular, impõe-se a procedência da acção.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que o requerente não deve à requerida a quantia de € 713,56.

Notifique-se

Porto, 30 de Agosto de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)